



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02888/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Raimundo Raldiere Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de justificativas incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01086/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, em face da decisão do eg. Tribunal Pleno, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01170/10*, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *NÃO PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de abril de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02888/07

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02888/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O eg. Tribunal Pleno, em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2010, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 01170/10*, fls. 169/186, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, fls. 188/189, ao analisar as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2006, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito a citada autoridade no montante de R\$ 20.624,95 e aplicar multa no valor de R\$ 7.885,00; c) fixar prazos para recolhimentos dos valores; d) firmar o termo de 60 (sessenta) dias para que a então presidenta do instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, promovesse o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2006, enviasse à Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões porventura ainda não remetidos, como também tomasse todas as providências pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas constitucionais e infraconstitucionais; e) determinar o traslado de cópia do aresto para outros autos; f) enviar reprodução da deliberação ao subscritor de representação; g) fazer recomendações à então gestora do instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira; e h) realizar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) omissão na adequação das alíquotas de contribuição às exigências impostas pela legislação nacional; b) divergência entre o montante das receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários; c) ausência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de prestadores de serviços; d) realização de dispêndios sob a denominação de outros benefícios previdenciários sem identificação da sua finalidade; e) falta de comprovação de saldo bancário escriturado ao final do exercício; f) não envio dos extratos bancários respeitantes ao mês de abril de 2006; g) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; h) carência de encaminhamento ao Tribunal de atos concessórios de aposentadorias e pensões para apreciação da sua legalidade e registro; i) realização de despesas administrativas acima do limite legal; j) não implementação da avaliação atuarial; k) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no período; l) situação irregular da entidade perante o Ministério da Previdência Social.

Não resignado, o Sr. Raimundo Raldiere Dantas interpôs, em 07 de fevereiro de 2011, após a devida postagem no dia 03 de fevereiro do referido ano, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 190/193, onde o antigo gestor do instituto alegou, sumariamente, que: a) o Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade responsável, não elaborou o projeto de lei adequando as alíquotas de contribuição aos ditames legais, apesar das insistentes cobranças feitas pela presidência da entidade; b) os prestadores de serviços já contribuíam pelo teto máximo em outras fontes pagadoras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02888/07

motivo pelo qual não ocorreu a retenção de contribuições securitárias; e c) as demais eivas eram de ordem técnico-contábil, sendo a responsabilidade do profissional da área.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal, que, ao esquadriharem a citada peça processual, emitiram relatório, fls. 196/199, onde informaram que a ausência de retenção e recolhimento do ISSQN e de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de prestadores de serviços, ante o irrisório valor envolvido, poderia ser relevada pelo Tribunal. Quanto às demais máculas, diante da falta de apresentação de esclarecimentos e documentos, destacaram que as mesmas remanesciam.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 201/204, onde opinou, em síntese, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o aresto combatido na sua íntegra.

Solicitação de pauta, conforme fls. 205/206 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Entrementes, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na decisão guerreada, em que pese o posicionamento dos técnicos da Corte acerca da possibilidade de relevamento da eiva atinente à carência de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de prestadores de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02888/07

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.